



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

em

CC 76, 79
14, 03, 79
124

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/79

DATA : 13 de março de 1979.

SÚMULA: Modifica o valor dos subsídios dos Vereadores do Município de Toledo.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e do artigo 60, inciso IX, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973), faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - De acordo com o artigo 6º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e tendo em vista o Decreto Legislativo Estadual nº 605/78, de 28 de dezembro de 1978, a remuneração dos Vereadores do Município de Toledo, Estado do Paraná, é fixada em Cr\$..... 9.166,50 (nove mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo dividir-se-á em PARTE FIXA no valor de Cr\$ 3.666,60 (três mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) e PARTE VARIÁVEL no valor de Cr\$ 5.499,90 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e noventa centavos).

§ 2º - A PARTE VARIÁVEL a que se refere o parágrafo anterior será paga à razão de Cr\$ 849,66 (oitocentos e quarenta e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos) por sessão ordinária, no máximo de 4 (quatro) ao mês, e Cr\$ 700,42 (setecentos cruzeiros e quarenta e dois centavos) por sessão extraordinária, no máximo de 3 (três) ao mês, a que efetivamente comparecer o Vereador e participar de todas as votações, no máximo de 7 (sete) sessões por mês, no conjunto.

Art. 2º - O não comparecimento do Vereador a uma sessão ordinária ou extraordinária ou a sua não participação na discussão e votação de todas as matérias da Ordem do Dia implica na perda da respectiva parte variável de subsídios, correspondente a essa sessão, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica no caso de falta a sessão ordinária, se o Vereador houver comparecido a 4 (quatro) dessas sessões durante o mês, bem como, tratando-se de sessão extraor



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



Proc. N° CC 76/79

dinária, se ele houver comparecido a 3 (três) dessas sessões também durante o mês, exigindo-se, porém, que a ausência tenha sido considerada justa pela Mesa Executiva da Câmara.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, não serão consideradas as sessões ordinárias ou extraordinárias que, por qualquer motivo, deixaram de ser realizadas pela Câmara até o final da respectiva Ordem do Dia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações da Câmara Municipal, constantes do Orçamento do corrente exercício.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1979.

Luís Fritzen
PRESIDENTE

Wilmo B. Marcondes
1º SECRETÁRIO

Ivo Roque Pedrini
2º SECRETÁRIO

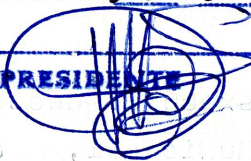
Inclua-se na Ordem do dia,
de acordo com o Regimento.
Em 16/03/79

Lido em
16/03/79

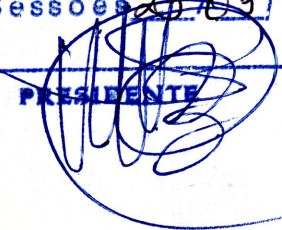
Aprovado em 1ª Discussão
por UNANIMIDADE
Sala das Sessões 23/03/1979


PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão
por UNANIMIDADE
Sala das Sessões 23/03/1979


PRESIDENTE

Aprovado em 3ª Discussão
por UNANIMIDADE
Sala das Sessões 23/03/1979


PRESIDENTE

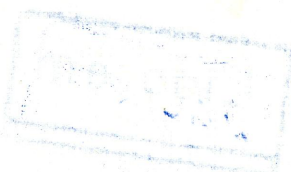
LEI Nº 3.201

DE 1979

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



4

AS CÂMARAS PODEM ATUALIZAR SUBSÍDIOS

Nos termos da Lei Complementar nº 25, de 2/7/75, em seu art. 6º as Câmaras Municipais podem atualizar a remuneração dos vereadores quando ocorrer fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Este é o momento. É que, através do Decreto Legislativo nº 605/78, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná fixou os subsídios dos Deputados para a Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro do ano em curso, com os seguintes valores: subsídios fixos de Cr\$ 12.666,00, e, diária por comparecimento de Cr\$ 800,00, perfazendo o total de Cr\$ 36.666,00, a título de subsídios.

É importante recordar que cada Município tem um limite máximo para a remuneração de seus vereadores: é um percentual, sobre os subsídios dos Deputados (Cr\$ 36.666,00), em função da respectiva população. Por outro lado, na pretendida atualização, a Câmara deve cuidar que a despesa anual com a remuneração dos vereadores não excede de 3% da receita efetivamente realizada no exercício anterior (1978). Todavia, o art. 4º, X, da LC 25 determina que "A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS VEREADORES SERÁ DE 3% DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL", isto é, Cr\$ 1.099,98.

A COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A aplicação de novas normas e métodos em administração pública tem levado os diferentes órgãos da área à própria reformulação estrutural e de organização funcional, sobretudo pela maior qualificação e capacitação do pessoal, através de cursos de especialização em nível superior e de pós-graduação.

Os reflexos desse desenvolvimento têm sido propícios em todos os níveis do sistema nacional de administração pública, mas, principalmente, no âmbito administrativo municipal, paralelamente à aplicação de intensa e extensa legislação normativa e disciplinadora da aplicação de recursos orçamentários, além de crescente introdução de equipamentos técnicos atualizados no processamento de dados, assim como da progressiva seleção do elemento humano que forma as equipes técnicas e auxiliares do complexo municipal.

A Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR —, louvando-se num passado de experiências emergidas do permanente tratamento com as Municipalidades e as Edilidades, nem só tem acompanhado esse desenvolvimento, em suas diferentes formas, como tem ativado medidas para o aperfeiçoamento das instituições municipais em nosso Estado.

Uma dessas iniciativas corporifica-se, desde logo, com a recente reformulação de sua estrutura administrativa; desdobra-se em coordenadorias e assessorias, que substituíram a departamentalização anterior, de modo a melhor suportar e atender a intensidade da demanda sobre seus serviços.

Entre as coordenadorias de especialização da FAMEPAR, destaca-se a Coordenadoria de Modernização Administrativa — CMA —, que oferece um

FAMEPAR — 25

Lido em
16/03/79



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

SUBSÍDIOS DE VEREADORES

Os subsídios dos senhores Vereadores serão fixados com base nos subsídios fixos e variáveis, respectivamente, dos senhores Deputados Estaduais, observados os percentuais correspondentes às respectivas populações. Por exemplo, no município com população entre 10.000 até 50.000 habitantes, o percentual será de 15%. Nos de 50.000 até 100.000 habitantes, a percentagem será de 20%. Nos de mais de 100.000 até 300.000 habitantes a percentagem será de 25%.

Entretanto, a soma dos subsídios fixos e dos variáveis não poderá ultrapassar a 3% da receita arrecadada pelo município no exercício imediatamente anterior à fixação.

Por outro lado, é preciso que na previsão orçamentária do exercício vigente haja dotação suficiente para cobrir o aumento, ou melhor, o reajustamento permitido pela Lei Complementar Federal nº 25.

Há orçamentos municipais que prevêem as verbas de subsídios fixos e variáveis em rubricas já discriminadas para um e outro. Nestas hipóteses é preciso calcular se o valor reajustado da parte fixa não ultrapassa a verba consignada. Da mesma forma se procede com os subsídios variáveis.

Não havendo verba suficiente para suportar o reajuste, há necessidade de suplementação através de decreto do Prefeito, caso a Lei de Meios lhe permita fazê-lo. Se a lei orçamentária não lhe conferir essa faculdade, a suplementação será feita por lei, mas sempre de acordo com o Executivo, que dispõe das condições de cancelar verba de outra rubrica, observando assim a Lei 4.320 (Lei de Orçamento).

Nesta questão de remanejamento de verba, seria oportuno um contato com o contador da Prefeitura, o qual poderá opinar, manuseando o orçamento próprio do Município, eis que várias hipóteses poderiam ser formuladas, o que entretanto é dispensável.

O reajuste deve ser feito para vigorar a partir de 1º de março de 1978, e daí o cálculo a ser procedido tomará por base os 10 meses referentes a março/dezembro de 78.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Mas partindo da hipótese de previsão de verba no orçamento da Câmara Municipal, temos que, num Município com população certificada pelo I. B.G.E., entre 10.000 até 50.000 habitantes, o cálculo se faz da seguinte forma:

Como o Deputado Estadual efetivamente recebe Cr\$ 9.328,00 de subsídios fixos por mês, e o Vereador poderá ganhar 15% dessa quantia, terá direito a receber Cr\$ 1.399,20 ao mês. Isto vezes dez meses será igual a Cr\$ 13.992,00 e vezes 9 vereadores totaliza Cr\$ 125.928,00. A este total de verão ser somados os meses de janeiro e fevereiro, que não foram e nem poderiam ser reajustados(ou corrigidos), para se chegar ao valor que deverá prever o orçamento(ou suplementado se for o caso).

Exemplo de reajuste da parte fixa, em município que possui discriminada a verba de "subsídios fixos" no valor de Cr\$ 81.000,00 para o ano inteiro e para os 9 vereadores. Se precisaria para os 12 meses Cr\$ 140.000,00 e só dispõe da previsão de Cr\$ 81.000,00, a suplementação deverá ser de Cr\$ 59.000,00 que é a diferença dos subsídios fixos.

Quanto ao variável, a percentagem é também de 15% sobre o variável dos Deputados Estaduais, que é hoje de Cr\$ 16.560,00 referentes a 30 sessões ordinárias assistidas efetivamente, à razão de Cr\$ 552,00 cada.

Evidentemente, as Câmaras Municipais não fazem 30 sessões (ou reuniões) por mês, e nem os Deputados, visto que sábados e domingos não há expediente, mas, no entanto, recebem por 30 sessões(ou reuniões).

Aqui precisamos esclarecer um aspecto. A Lei Complementar Estadual nº 2, de 18/06/73, que instituiu a Lei Orgânica dos Municípios(artº 38, § único), estabelece somente o mínimo de sessões e deixa de fixar o máximo, para ser prevista a regulamentação pelos Regimentos Internos das Câmaras.

Mas veja-se que a lei federal - L.C. 25 - só fala da observância da percentagem sobre o que ganha o Deputado Estadual ao mesmo título, ou seja, subsídio variável, e a preocupação surge quanto à divergência relativa às sessões realizadas normalmente pela Câmara de Vereadores e pela Assembleia Legislativa. E ficaria a pergunta: se essa percentagem haveria de ser calculada pelo valor unitário das sessões dos Deputados e multiplicada pelas sessões realizadas pela Câmara.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

A princípio, seria esse o entendimento, mas a Lei Complementar Federal nº 25, de 2/7/75, no § 1º do artigo 2º fala que a parte variável não poderá ser inferior à fixa. E o § 2º reza que "somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês."

Como se conciliaria essa interpretação divergente? E o Tribunal de Contas, como julgaria as contas da Câmara?

Ora, se a parte variável não pode ser inferior à fixa, só foi encontrada uma saída, que é tese aceita sem discussão no T.C., que é o valor fixado a partir do total variável percebido pelos srs. deputados estaduais e que hoje é de Cr\$ 16.560,00.

Daí, temos que, na hipótese formulada, o vereador poderia receber até 15% dessa quantia, ou seja Cr\$ 2.484,00. Esse resultado deve ser dividido pelo número de sessões que são realizadas para se chegar ao "quantum" de cada sessão, a fim de ser descontado dos que faltarem, o correspondente.

Quanto ao problema de verba e respectiva suplementação, deve-se observar o mesmo critério expendido para a parte variável.

Sobre as sessões extraordinárias, só 4(quatro) podem ser remuneradas e o cálculo para elas deve ser feito na proporção de 15% sobre Cr\$... 552,00 que é o valor unitário de sessão que ganham os deputados estaduais.

Como as extraordinárias também são subsídios variáveis, os seus valores devem ser levados em conta para efeito de cálculo, ou seja, cada uma deve ser à base de Cr\$ 82,80 ~~e~~ e o total de Cr\$ 331,20, que somados aos Cr\$ 2.484,00 dará o valor da parte variável, que no máximo chegaria a Cr\$.. 2.815,20.

Devemos observar que há municípios cuja receita não ultrapassou, em 1977, a cifra de Cr\$ 8.900.000,00. E, 3% desse valor é Cr\$ 267.000,00, importância esta que é o limite de despesa com remuneração de vereadores fixado pela Lei Complementar nº 25(art. 7º e § único).



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto

Desta forma, temos que não seria possível os vereadores ganharem os Cr\$ 1.399,20 de parte fixa, mais Cr\$ 2.484,00 (ou Cr\$ 2.815,20, computando-se extraordinário) mensais, porque chegaríamos além dos Cr\$ 267.000,00 (3% da receita de 1977) somente com a parte variável. Então, devemos nos ater a um cálculo de que o fixo alcance no máximo a metade desses Cr\$ 267.000,00 e o variável outra metade, para não ser inconstitucional e ilegal, com recusa do Tribunal de Contas.

O primeiro passo a ser dado é verificar o valor da arrecadação - (Receita) do município, realizada no exercício anterior (1977) e multiplicá-lo por 3 (que são os 3%) para termos com o resultado, o limite que poderá ser dispendido com a soma subsídios fixos e variáveis dos vereadores.

Se mesmo assim pairar dúvidas, peço encaminhar-me por carta ou pelo telefone direto 24-8114 - Curitiba.

Cordiais Saudações

Deputado Fidelcino Tolentino

Assembléia Legislativa - 5º andar.

Enviadas cópias para Vereadores do MDB:

Cascavel (6)

Foz do Iguaçu (3)

Guaraniaçu (4)

Corbélia (5)

Matelândia (4)

Medianeira (3)

São Miguel do Iguaçu (3)

Nova Aurora (4)

Catanduvas (3)

Cap. Leônidas Marques (4)



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº ME-02/79

Proc. Nº CC 76 / 79

Senhores Vereadores,

O Governo Federal, em 2 de julho de 1975, baixou a Lei Complementar nº 25, estabelecendo a remuneração dos Vereadores em todos os Municípios do território nacional.

2. No Município de Toledo, que consta atualmente com bem mais de cem mil habitantes, é dado ao Vereador o direito de perceber mensalmente o valor correspondente de até 25% dos subsídios dos Deputados Estaduais, podendo, pois, serem atualizados assim que houver alterações destes.

3. Resoluções anteriores já trataram da alteração desses subsídios, em oportunidades que também foram alterados os subsídios dos Deputados Estaduais.

4. Como atualmente já é de praxe o aumento do salário mínimo em consequência da inflação, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná promulgou no dia 28 de dezembro de 1978 o Decreto Legislativo nº 605/78, modificando o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

5. Assim posto, não restaria à Mesa Executiva desta Câmara Municipal senão elaborar projeto de aumento para os nossos Vereadores.

6. Cabe-nos, pois, a satisfação de apresentar o anexo Projeto de Resolução, a fim de que, por instrumento legal, a Câmara possa também atualizar os subsídios de seus Vereadores o que, no mínimo, trata-se de um direito adquirido.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1979.

Luis Fritzen
PRESIDENTE

Wilmo B. Marcondes
1º SECRETÁRIO

Lido em
16/03/79

Ivo Roque Pedrini
2º SECRETÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 11-2017

Senhores Vereadores,

O Governo Federal, em 2 de Junho de 2017, baixou a Lei nº 13.416/2017, que estabelece a remuneração dos servidores em todos os municípios do território nacional.

No Município de Toledo, que possui 20.000 habitantes, com uma população de 120 mil habitantes, é de suma importância a aplicação da Lei nº 13.416/2017, para garantir a remuneração dos servidores em todos os municípios do território nacional.

De acordo com a Lei nº 13.416/2017, a remuneração dos servidores em todos os municípios do território nacional será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês.

De acordo com a Lei nº 13.416/2017, a remuneração dos servidores em todos os municípios do território nacional será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês.

De acordo com a Lei nº 13.416/2017, a remuneração dos servidores em todos os municípios do território nacional será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês.

De acordo com a Lei nº 13.416/2017, a remuneração dos servidores em todos os municípios do território nacional será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês.

Com os fatos, em 13 de Junho de 2017.

Luis F. Ribeiro

Luis F. Ribeiro

Luis F. Ribeiro





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

5

R E S O L U Ç Ã O Nº 002/79

DATA : 23 de março de 1979.

SÚMULA: Modifica o valor dos subsídios dos Vereadores do Município de Toledo.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e do artigo 60, inciso IX, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973), faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - De acordo com o artigo 6º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, e tendo em vista o Decreto Legislativo Estadual nº 605/78, de 28 de dezembro de 1978, a remuneração dos Vereadores do Município de Toledo, Estado do Paraná, é fixada em Cr\$ 9.166,50 (nove mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo dividir-se-á em PARTE FIXA no valor de Cr\$ 3.666,60 (três mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) e PARTE VARIÁVEL no valor de Cr\$ 5.499,90 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e noventa centavos).

§ 2º - A PARTE VARIÁVEL a que se refere o parágrafo anterior será paga à razão de Cr\$ 849,66 (oitocentos e quarenta e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos) por sessão ordinária, no máximo de 4 (quatro) ao mês, e Cr\$ 700,42 (setecentos cruzeiros e quarenta e dois centavos) por sessão extraordinária, no máximo de 3 (três) ao mês, a que efetivamente comparecer o Vereador e participar de todas as votações, no máximo de 7 (sete) sessões por mês, no conjunto.

Art. 2º - O não comparecimento do Vereador a uma sessão ordinária ou extraordinária ou a sua não participação na discussão e votação de todas as matérias da Ordem do Dia implica na perda da respectiva parte variável de subsídios, correspondente a essa sessão, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica no caso de falta a sessão ordinária, se o Vereador houver comparecido a 4 (quatro) dessas sessões durante o mês, bem como, tratando-se de sessão extraordinária, se ele houver comparecido a 3 (três) dessas sessões também durante o mês, exigindo-se, porém, que a ausência tenha sido con



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

5

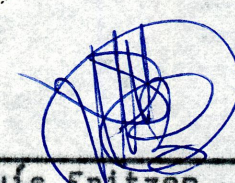
siderada justa pela Mesa Executiva da Câmara.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, não serão consideradas as sessões ordinárias ou extraordinárias que, por qualquer motivo, deixaram de ser realizadas pela Câmara até o final da respectiva Ordem do Dia.

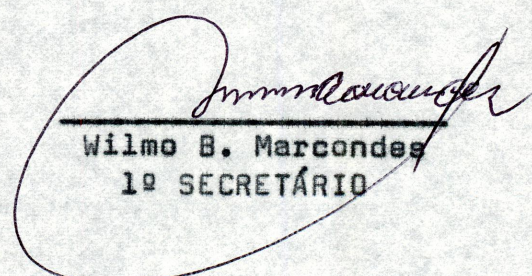
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações da Câmara Municipal, constantes do Orçamento do corrente exercício.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1979.



Luís Fritzen
PRESIDENTE



Wilmo B. Marcondes
1º SECRETÁRIO